

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	74
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	79
ATOS DO PRESIDENTE .....	80

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5232/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10096/2015**PROTOCOLO:** 1604060**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 47/2015, ADITAMENTOS (1º E 2º TERMOS ADITIVOS) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 47/2015, dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e sua Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e a empresa Weber & Hommerding Ltda. – EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 16931/2017 (peça 38), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado à peça 45, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 6646/2025 – peça 51).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – artigo 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 45.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no artigo 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5438/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1011/2025

**PROTOCOLO:** 2645194

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CANCELAMENTO EQUIVOCADO DA REMESSA VIA E-SFINGE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 001/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de construção da unidade básica de saúde, no valor estimado de R\$ 2.310.698,32 (dois milhões e trezentos e dez mil seiscentos e noventa e oito reais trinta e dois centavos).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2082/2025, verificou os seguintes achados de auditoria materialmente relevantes (fl. 263):

- Necessidade de maiores esclarecimentos sobre as dotações orçamentárias - fontes de recursos (origem e valor).
- Ausência de remessa documental dos projetos e Estudos preliminares – Laudos de Sondagens.
- Ausência de publicação do extrato do edital nos respectivos diários oficiais (foi observado somente no site do órgão).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado, o qual prestou os esclarecimentos devidos (fls. 274/278).

Ocorre que o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (fl. 996).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 4149/2025 (fls. 997/1000), concluiu que os apontamentos iniciais foram sanados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6231/2025 (fls. 1003/1005), opinou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de analisar o certame em sede de Controle Posterior.

Por fim, em novo atendimento à intimação desta Relatoria (fls. 1011/1012), o gestor alegou que o cancelamento da remessa deu-se por algum erro do sistema de gestão pública utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o e-Sfinge, culminando com o cancelamento indevido.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 43 (quarenta e três) dias depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] ENVIAR EDITAL CORRETO”, conforme o histórico de cancelamento de remessa (fl. 996).

Por sua vez, em sua resposta à intimação, o gestor apresentou a seguinte explicação para o cancelamento da remessa (fl. 1012):

O cancelamento da remessa n. 430056, juntado às fls. 996, acreditamos que deva ter ocorrido algum erro do sistema de gestão pública (MEGASOFT) utilizado pela Administração Municipal, na qual não estava condizente com o e-Sfinge, culminando com o cancelamento indevido. Entendemos que, por ser um sistema novo, haja a necessidade de adaptação por parte dos envolvidos, para que não ocorra mais transtornos, como o caso em tela.

Contudo, todas as intimações foram atendidas e não houve qualquer óbice para a análise da contratação, em sede de Controle Prévio, por parte desta Corte de Contas, não ensejando a aplicação de penalidades ao jurisdicionado.

Pois bem. Sabe-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela



Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, inobstante o cancelamento equivocado da remessa, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, c/c o art. 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5055/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13763/2015

**PROCOLO:** 1618047

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS. SUBSª. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2015, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 048/2015, Aditamento (1º termo Aditivo) e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 18955/2017 (peça 33), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado às peça 40, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 6453/2025, peça 46).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 40.

Diante do exposto, acompanho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5255/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14286/2015

**PROTOCOLO:** 1618385

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 73/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 190/2015, ADITAMENTOS (1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 73/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 190/2015, dos respectivos Aditamentos (1º, 2º, 3º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Marcos Roberto Leite Transportes Ltda. - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 6652/2017 (peça 37) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 45), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 9859/2019 (peça 48), corroborada pelo Despacho DSP - USC - 15094/2025 (peça 52).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR - 7ª PRC – 6663/2025 - peça 54).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – artigo 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 48 e 52.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no artigo 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;



- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5059/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15304/2015

**PROCOLO:** 1627657

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATORA:** CONS. SUBSª. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2015 E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2015. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 047/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 027/2015, realizada entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS e as empresas A. L. Gonçalves Eventos – ME e Geraldo de Souza Lima - MEI, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 319/2017 (peça 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal á época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça 36, a multa aplicada foi quitada em 18/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC -6456/2025 – peça 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 36.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5090/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1946/2025

**PROTOCOLO:** 2785149

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO RAMAO ACOSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. APENSAMENTO DOS AUTOS AO DO CONTROLE POSTERIOR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Presencial n. 002/2025, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar, no valor estimado de R\$ 3.555.497,11 (três milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 3389/2025 (peça 05), manifestou-se que o procedimento licitatório em análise apresentou inconsistências no planejamento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5914/2025 (peça 19), opinou pelo apensamento destes autos ao do Controle Posterior, autuado sob o n. TC/3127/2025.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o procedimento licitatório em sede de Controle Posterior já foi autuado neste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/3127/2025.

À vista disso, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o apensamento destes autos ao do Controle Posterior, para que as irregularidades ora apuradas sejam reexaminadas em conjunto, com fito de evitar decisões conflitantes.

Por sua vez, verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, extrapolando os prazos fixados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, consoante apurou o corpo técnico (fl. 97):

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que, os documentos que guarnecem a presente contratação foram encaminhados a esta Corte de Contas, em 02/05/2025, ou seja, muito posteriormente a sessão de abertura e julgamento do certame, que ocorreu em 14/02/2025. Portanto, para fins de controle prévio, perdeu seu objeto.

À vista disso, considerando que a remessa extemporânea extrapolou 60 (sessenta) dias corridos, reputo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação vigente à época, deve ser aplicável em seu limite máximo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **APENSAMENTO** destes autos ao do Controle Posterior (TC/3127/2025), a fim de subsidiar o exame subsequente, nos termos do art. 4º, I, “b”, item 2, do RITCE/MS;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Helio Ramão Acosta**, inscrito no CPF sob o n. 006.479.381-89, Prefeito do Município de Paranhos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012;



III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5044/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2050/2025

**PROTOCOLO:** 2790132

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2025. INCONSISTÊNCIAS CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 20/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – MS, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica, para atendimento aos usuários da Rede de Atenção Básica de Saúde e dos estabelecimentos de média e alta complexidade, no valor estimado de R\$ 1.346.823,00 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e três reais).

A Divisão de Fiscalização, por meio análise ANA – DFSAÚDE – 3574/2025 (peça 9), apontou inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame, que poderiam ensejar contratações lesivas ao erário, razão pela qual sugeriu a expedição de medida cautelar para suspensão do procedimento.

Ato contínuo, proferida a Decisão Liminar DLM - G.ICN - 45/2025 (peça 11), o jurisdicionado foi devidamente intimado e em resposta apresentou documentação, bem como, a comprovação da anulação do Pregão Eletrônico n.º 20/2025 (peças 19 e 20).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização (ANA - DFS – 4826/2025, peça 23) verificou que a Administração, no exercício de seu poder de autotutela, procedeu à anulação do certame, sugerindo o arquivamento dos autos.

A Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 6429/2025 (peça 26), pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, em decorrência da anulação do procedimento licitatório em apreço.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no regular exercício de seu poder de autotutela, optou por anular o certame ora analisado, com vistas à posterior correção das impropriedades identificadas.

É sabido que a Administração Pública detém a prerrogativa de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, bem como de anulá-los nos casos de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n.º 473).



Considerando a prerrogativa conferida à Administração Pública de anular seus próprios atos quando constatada ilegalidade, observa-se que o jurisdicionado atuou de forma prudente ao adotar providências destinadas a impedir a ocorrência de eventuais irregularidades.

Portanto, o Controle Prévio cumpriu sua finalidade preventiva, promovendo a identificação das irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório, tendo em vista que a anulação do certame acarretou a perda de objeto do presente processo. Diante disso, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos.

Por fim, considerando que o procedimento licitatório em análise apresentou irregularidades que ensejaram a anulação do certame, impõe-se também a necessidade de recomendação para a apuração das eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, nos termos do artigo 156 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, § 1º, c/c artigo 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, c/c artigos 152 e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado no sentido de apurar as eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do certame;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5062/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20949/2015

**PROTOCOLO:** 1652776

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 139/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 298/2015, ADITAMENTOS (1º, 2º TERMOS ADITIVOS) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 139/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 298/2015, dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS e a empresa Bispos Serviços Gerais Eireli - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 11619/2016 (peça 36) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado à peça 43, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 6459/2025 – peça 49).



É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5065/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3072/2025

**PROCOLO:** 2798427

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, RELATIVOS À REDE BÁSICA E JUDICIAL, FRALDAS, DIETAS ALIMENTARES, INSUMOS, MATERIAL HOSPITAL, LABORATÓRIO, ODONTOLÓGICO EM GERAL, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento e de gestão administrativa para aquisição de medicamentos, relativos à rede básica e judicial, fraldas, dietas alimentares, insumos, material hospital, laboratório, odontológico em geral, mobiliários, equipamentos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede municipal de saúde, no valor estimado de R\$ 4.093.333,34 (quatro milhões e noventa e três mil e trezentos e trinta e três reais e trina e quatro centavos).

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] PROCESSO COM ERRO”, de acordo com histórico de cancelamento do Portal e-Sfinge.

Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/3077/2025, em que houve a emissão da decisão singular interlocutória DSI - G.ICN - 79/2025 suspendendo a licitação em análise.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025 está sendo examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/3077/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.





Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5064/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3074/2025

**PROTOCOLO:** 2798432

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, RELATIVOS À REDE BÁSICA E JUDICIAL, FRALDAS, DIETAS ALIMENTARES, INSUMOS, MATERIAL HOSPITAL, LABORATÓRIO, ODONTOLÓGICO EM GERAL, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento e de gestão administrativa para aquisição de medicamentos, relativos à rede básica e judicial, fraldas, dietas alimentares, insumos, material hospital, laboratório, odontológico em geral, mobiliários, equipamentos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da rede municipal de saúde, no valor estimado de R\$ 4.093.333,34 (quatro milhões e noventa e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] erro”, de acordo com histórico de cancelamento do Portal e-Sfinge.

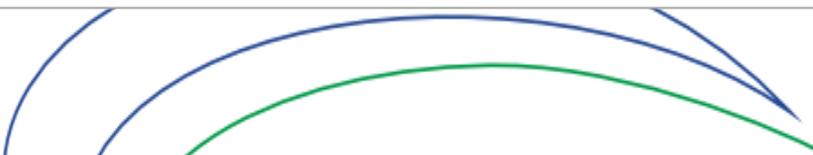
Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram atuados nos autos do processo TC/3077/2025, em que houve a emissão da decisão singular interlocutória DSI - G.ICN - 79/2025 suspendendo a licitação em análise.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025 está sendo examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, atuada nos autos do processo TC/3077/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5066/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3212/2025

**PROTOCOLO:** 2799324

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

**TIPO DE PROCESSO:** NORMAL - LEI 14.133/2021

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE POSTERIOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE ENSINO INFANTIL. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 004/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de creche e escola de ensino infantil, no valor estimado de R\$ 5.951.122,78 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada, com a justificativa de “[USUÁRIO] erro”, de acordo com histórico de cancelamento do Portal e-Sfinge.

Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/3213/2025.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2025 será examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/3213/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

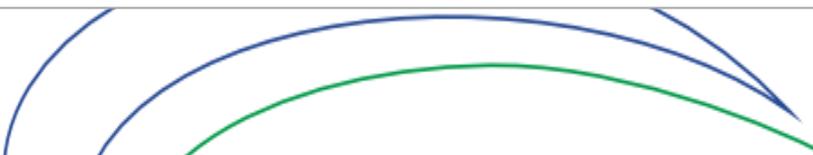
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5127/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5491/2023



**PROTOCOLO:** 2245763

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** BRUNA SANTOS RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à Sra. **Loizete dos Santos da Silva**, inscrita no CPF n.º 519.721.901-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, matrícula n.º 558, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4101/2025 - peça 17).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 6125/2025 - peça 18).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 005/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2446, de 21/03/2023, fundamentada no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c arts. 48, 50, 51 e 52, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009 (peça 13). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 11, inciso I, c/c art. 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Loizete dos Santos da Silva</b> CPF: 519.721.901-72 Cargo: Agente de Limpeza Matrícula: 558 Ato Concessório: Portaria n.º 005/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2446, de 21/03/2023. Fundamentação Legal: Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c arts. 48, 50, 51 e 52, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009.
---

É a decisão.



Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5146/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6603/2024

**PROTOCOLO:** 2347774

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Cleoni Feliciano da Silva**, inscrita no CPF n.º 481.563.451-34, ocupante do cargo de Profissional de Educação, matrícula n.º 5435, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS.

Ao analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a intempestividade da documentação apresentada, motivo pelo qual a gestora foi intimada a apresentar justificativas. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada atendia aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se favoravelmente ao seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3729/2025 - peça 28).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 3ª PRC - 6126/2025 - peça 29).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 029/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1859, de 09/07/2024, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 16). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Embora pertinente a opinião da Procuradoria de Contas pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalva-se a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo considerado adequado para a resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas. Dessa forma, a penalidade é convertida em recomendação.



### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e parcialmente o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no art. 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, inciso I, c/c art. 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Cleoni Feliciano da Silva</b> CPF: 481.563.451-34 Cargo: Profissional de Educação Matrícula: 5435 Ato Concessório: Portaria n.º 029/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1859, de 09/07/2024. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.
--

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18, no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5154/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6636/2024

**PROCOLO:** 2347853

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maurina Alves de Santana**, inscrita no CPF n.º 661.610.371-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n.º 1514, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS.

Ao analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a intempestividade da documentação apresentada, motivo pelo qual a gestora foi intimada a apresentar justificativas. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada atendia aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se favoravelmente ao seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3730/2025 – peça 31).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 3ª PRC - 6127/2025 – peça 32).



É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 027/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1853, de 01/07/2024, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 72, da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 18). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Embora pertinente a opinião da Procuradoria de Contas pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalva-se a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo considerado adequado para a resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas. Dessa forma, a penalidade é convertida em recomendação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e parcialmente o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 11, inciso I, c/c art. 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Maurina Alves de Santana</b> CPF: 661.610.371-49 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 1514 Ato Concessório: Portaria n.º 027/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1853, de 01/07/2024. Fundamentação Legal: Art. 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 72, da Lei Municipal n.º 993/2011.
--

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18, no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5179/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/7381/2024**





**PROTOCOLO:** 2373485

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Edna Chulli**, inscrita no CPF n.º 230.484.251-87, ocupante do cargo de Profissional de Educação, matrícula n.º 3323, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a intempestividade da documentação encaminhada, motivo pelo qual a gestora foi intimada a apresentar justificativas. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação apresentada atendia aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se favoravelmente ao seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3731/2025 – peça 34).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, destacou que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 6128/2025 – peça 35).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 033/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1882, de 09/08/2024, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 48 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 21). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Atinente à Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalva-se a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo considerado adequado para a resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual a penalidade é convertida em recomendação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no art. 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, inciso I, c/c art. 186, inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: **Edna Chulli**  
CPF: 230.484.251-87  
Cargo: Profissional de Educação  
Matrícula: 3323  
Ato Concessório: Portaria n.º 033/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1882, de 09/08/2024.  
Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 48 da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18, no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5224/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7802/2024

**PROTOCOLO:** 2381333

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, ressalvada a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 4987/2025, peça 72).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos (PAR - 7ª PRC - 6412/2025, peça 74).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do artigo 21, inciso III, c/c artigo 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que os servidores relacionados nas remessas n.ºs 372534, 389556, 389558, 389560 e 389561 (itens 1.10, 1.16, 1.18, 1.19 e 1.20, respectivamente) foram empossados antes da publicação dos atos de nomeação na imprensa oficial. Os termos de posse, na ordem indicada, encontram-se inseridos na peça 68, às fls. 97, 101, 89, 111 e 117.



Contudo, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar os servidores que lograram êxito na aprovação em concurso público. Quanto aos gestores que subscreveram os termos de posse mencionados, recomenda-se a adoção de providências para a observância das normas legais aplicáveis ao processo de admissão, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando-os à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente, com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB, em razão da ausência de prejuízo - uma vez que, conforme constatado pela equipe técnica, o concurso atingiu seu objetivo. Todavia, recomenda-se ao gestor a adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais previstas no artigo 32, da Lei Complementar Municipal n.º 41/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapadão do Sul/MS), de modo a fazer cessar a irregularidade verificada, especialmente quanto aos atos de admissão futuros.

Por fim, quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanha-se o entendimento. Conforme verificado na análise, restou comprovada a ocorrência de intempestividade em **todas** as remessas inseridas no presente processo. A título exemplificativo, cita-se a remessa de n.º **348534**, item 1.5, cujo prazo final era 26/10/2021, tendo os documentos sido encaminhados a esta Corte apenas em 01/02/2023, o que configura atraso superior a 01 (um) ano.

Sendo assim, aplica-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão, conforme previsto no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 (legislação vigente à época dos fatos), c/c artigo 181, §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RI/TCE/MS:

#### 1.1 Remessa: 330702

Nome: <b>Leandro Henrique da Silva</b>	CPF: 026.735.151-86
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 399/2021	Publicação do Ato: 17/05/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/05/2021
Prazo para remessa: 13/07/2021	Data da Remessa: 15/08/2022
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

#### 1.2 Remessa: 330703

Nome: <b>Vânia Maria de Moraes</b>	CPF: 996.647.631-87
Cargo: Gestor de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 398/2021	Publicação do Ato: 17/05/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/05/2021
Prazo para remessa: 13/07/2021	Data da Remessa: 15/08/2022
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

#### 1.3 Remessa: 331312

Nome: <b>Nathali Santana da Silva</b>	CPF: 052.989.991-40
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 30º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 613/2021	Publicação do Ato: 17/08/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/08/2021
Prazo para remessa: 23/09/2021	Data da Remessa: 16/08/2022
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

#### 1.4 Remessa: 331318

Nome: <b>Denize Pereira Manzano</b>	CPF: 033.436.941-00
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 28º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 642/2021	Publicação do Ato: 30/08/2021



Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/08/2021
Prazo para remessa: 23/09/2021	Data da Remessa: 16/08/2022
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.5 Remessa: 348534**

Nome: <b>Cristiane Aparecida Barbosa Dias</b>	CPF: 011.876.081-57
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no concurso: 87°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 663/2021	Publicação do Ato: 03/09/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/09/2021
Prazo para remessa: 26/10/2021	Data da Remessa: 01/02/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.6 Remessa: 370479**

Nome: <b>Maicon José Nocchi</b>	CPF: 010.127.099-22
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 5°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 371/2022	Publicação do Ato: 06/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/05/2022
Prazo para remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 11/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.7 Remessa: 370484**

Nome: <b>Elizete Cristina Pedro</b>	CPF: 066.900.446-45
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 8°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 352/2022	Publicação do Ato: 02/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2022
Prazo para remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 11/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.8 Remessa: 370488**

Nome: <b>Patrícia Gomes Porto</b>	CPF: 028.905.821-08
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 61°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 479/2022	Publicação do Ato: 23/06/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/06/2022
Prazo para remessa: 21/07/2022	Data da Remessa: 11/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.9 Remessa: 372529**

Nome: <b>Beatriz Dias Barbosa</b>	CPF: 004.288.242-77
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 12°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 303/2022	Publicação do Ato: 08/04/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/04/2022
Prazo para remessa: 20/05/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.10 Remessa: 372534**

Nome: <b>Caroline Ribeiro</b>	CPF: 055.175.431-11
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 53°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 344/2022	Publicação do Ato: 27/04/2022 (peça 68, fl. 98)
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 26/04/2022 (peça 68, fl. 97)
Prazo para remessa: 20/05/2022	Data da Remessa: 24/05/2023



**Remessa: Intempestiva****1.11 Remessa: 372556**

Nome: <b>Adriana Alves Ribeiro</b>	CPF: 961.517.141-72
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais II	Classificação no concurso: 3°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 137/2022	Publicação do Ato: 22/02/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.12 Remessa: 372562**

Nome: <b>Rosangela Moreira dos Santos Manholer</b>	CPF: 041.269.959-19
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 37°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 117/2022	Publicação do Ato: 16/02/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.13 Remessa: 389412**

Nome: <b>Rejane Silva do Carmo</b>	CPF: 021.312.911-67
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 32°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 403/2022	Publicação do Ato: 16/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/05/2022
Prazo para remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.14 Remessa: 389414**

Nome: <b>Wesley Pereira Rodrigues</b>	CPF: 039.669.481-09
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 13°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 386/2022	Publicação do Ato: 10/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2022
Prazo para remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.15 Remessa: 389415**

Nome: <b>Alex de Oliveira Dreges</b>	CPF: 996.338.761-68
Cargo: Agente de Fiscalização de Trânsito	Classificação no concurso: 4°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 490/2022	Publicação do Ato: 04/07/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/07/2022
Prazo para remessa: 19/08/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.16 Remessa: 389556**

Nome: <b>Ana Paula Wilhelms Naumann Vasconcellos</b>	CPF: 347.877.868-90
Cargo: Profissional de Serviços de Saúde	Classificação no concurso: 8°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 621/2022	Publicação do Ato: 20/09/2022 (peça 68, fl. 102)
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/09/2022 (peça 68, fl.101)
Prazo para remessa: 26/10/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.17 Remessa: 389557**

Nome: <b>Leodir Heberle</b>	CPF: 054.727.641-90
-----------------------------	---------------------



Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 73°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 607/2022	Publicação do Ato: 01/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/09/2022
Prazo para remessa: 26/10/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.18 Remessa: 389558**

Nome: <b>Fabiana Regina Correa de Souza</b>	CPF: 274.612.698-28
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 49°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 144/2023	Publicação do Ato: 28/02/2023 (peça 68, fl. 90)
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/02/2023 (peça 68, fl. 89)
Prazo para remessa: 29/05/2023	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.19 Remessa: 389560**

Nome: <b>Talline Oliveira de Assis</b>	CPF: 007.015.921-17
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 20°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 194/2023	Publicação do Ato: 13/03/2023 (peça 68, fl. 112)
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/03/2023 (peça 68, fl. 111)
Prazo para remessa: 05/07/2023	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.20 Remessa: 389561**

Nome: <b>Priscila Bogado de Oliveira</b>	CPF: 002.548.401-08
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 6°
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2023	Publicação do Ato: 07/03/2023 (peça 68, fl. 118)
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/03/2023 (peça 68, fl. 117)
Prazo para remessa: 05/07/2023	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

2. Pela aplicação de **multa sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug (CPF n.º 250.233.811-53)**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme previsto na legislação vigente à época, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão;

3. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” **comprove nos autos o recolhimento da multa** em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do artigo 78, inciso I, da referida Lei;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no artigo 32, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 41/2007, a qual estabelece que “a posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento”, sendo que o descumprimento dessa norma poderá configurar a conduta infracional tipificada no artigo 42, caput, inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **remessa** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5086/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/7809/2024**PROTOCOLO:** 2381386**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. MULTA.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, ressalvada a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 5033/2025, peça 58).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos (PAR - 7ª PRC - 6413/2025, peça 59).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Contudo, quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanha-se o entendimento. Conforme verificado na análise, restou comprovada a ocorrência de intempestividade nas remessas n.º 242541, 242550, 242599, 272347, 272350, 272371, 273093 e 330160 ao Tribunal, vez que o prazo limite, a exemplo da última remessa, era até 24/02/2021 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 10/08/2022, caracterizando, portanto, mais de 01 (um) ano de atraso.

Sendo assim, aplica-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão, conforme previsto no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 (legislação vigente à época dos fatos), c/c artigo 181, §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I do RI/TCE/MS:

**1.1. Remessa: 242541**

Nome: <b>Fabiana de Jesus</b>	CPF: 040.096.661-10
Cargo: Profissional de Serviços de Saúde	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 364/2020	Publicação do Ato: 25/08/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 25/08/2020
Prazo para Remessa: 22/09/2020	Data da Remessa: 27/10/2020
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.2. Remessa: 242550**

Nome: <b>Marcia Maria da Costa Lopes</b>	CPF: 326.765.928-07
Cargo: Gestor de Ações Institucionais	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 310/2020	Publicação do Ato: 12/08/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 12/08/2020



Prazo para Remessa: 22/09/2020	Data da Remessa: 27/10/2020
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.3. Remessa: 242599**

Nome: <b>Elis Regina Souza</b>	CPF: 983.839.221-91
Cargo: Profissional de Serviços de Saúde	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 391/2020	Publicação do Ato: 08/09/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 08/09/2020
Prazo para Remessa: 23/10/2020	Data da Remessa: 28/10/2020
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.4. Remessa: 242938**

Nome: <b>Marco Aurelio de Souza</b>	CPF: 000.015.471-78
Cargo: Técnico de Serviços de Saúde II	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 468/2020	Publicação do Ato: 08/10/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 08/10/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Data da Remessa: 05/11/2020
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.5. Remessa: 247642**

Nome: <b>Elpidio Evidio Zimmer</b>	CPF: 324.903.720-68
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 520/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 03/11/2020
Prazo para Remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 04/12/2020
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.6. Remessa: 247649**

Nome: <b>Lidiane Aguero Correa Almeida</b>	CPF: 019.878.471-64
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 560/2020	Publicação do Ato: 23/11/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 23/11/2020
Prazo para Remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 04/12/2020
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.7. Remessa: 251305**

Nome: <b>Danilo dos Santos Areco</b>	CPF: 008.112.931-90
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 631/2020	Publicação do Ato: 17/12/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 17/12/2020
Prazo para Remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 06/01/2021
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.8. Remessa: 251309**

Nome: <b>Heloisa Helena Laurindo Pettenan</b>	CPF: 024.663.951-26
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 597/2020	Publicação do Ato: 07/12/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 07/12/2020
Prazo para Remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 06/01/2021
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.9. Remessa: 251312**

Nome: <b>Edvania Neves dos Santos</b>	CPF: 048.469.671-82
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no Concurso: 58º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 610/2020	Publicação do Ato: 10/12/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 10/12/2020
Prazo para Remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 06/01/2021
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.10. Remessa: 251315**

Nome: <b>Lucas Rodrigues Oliveira</b>	CPF: 020.718.771-10
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 577/2020	Publicação do Ato: 02/12/2020
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/12/2020
Prazo para Remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 06/01/2021
Situação: <b>Tempestiva</b>	

**1.11. Remessa: 272347**

Nome: <b>Graciano de Campos Ortega</b>	CPF: 909.922.451-68
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 188/2021	Publicação do Ato: 26/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 26/01/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 06/05/2021
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.12. Remessa: 272350**

Nome: <b>Suzana Pereira da Fonseca Souza</b>	CPF: 812.770.161-00
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 110/2021	Publicação do Ato: 14/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 14/01/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 06/05/2021
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.13. Remessa: 272371**

Nome: <b>Josana do Carmo Coelho</b>	CPF: 004.564.131-54
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 095/2021	Publicação do Ato: 12/01/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 12/01/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 06/05/2021
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.14. Remessa: 273093**

Nome: <b>Luiz Felipe dos Santos Silva</b>	CPF: 057.240.611-80
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 279/2021	Publicação do Ato: 02/03/2021
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/03/2021
Prazo para Remessa: 07/05/2021	Data da Remessa: 12/05/2021
Situação: <b>Intempestiva</b>	

**1.15. Remessa: 330160**

Nome: <b>Eliel Duda da Silva</b>	CPF: 019.510.514-16
Cargo: Agente de Serviços Especializados II	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 164/2021	Publicação do Ato: 20/01/2021



Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 20/01/2021
Prazo para Remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 10/08/2022
Situação: <b>Intempestiva</b>	

2. Pela aplicação de **multa sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug (CPF n.º 250.233.811-53)**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme previsto na legislação vigente à época, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão;
3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” **comprove nos autos o recolhimento da multa** em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, inciso I, da referida Lei;
4. Pela **remessa** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5304/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7810/2024

**PROCOLO:** 2381398

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, ressalvada a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 5048/2025, peça 39).

Remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos (PAR - 7ª PRC - 6565/2025, peça 40).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do artigo 21, inciso III, c/c artigo 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que a servidora constante da remessa n.º 389555 (item 1.9) foi empossada antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (conforme Termo de Posse e Ato de Nomeação insertos à peça 35, fls. 58 e 59, respectivamente).



Contudo, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Quanto aos gestores que subscreveram o termo de posse mencionado, recomenda-se a adoção de providências para a observância das normas legais aplicáveis ao processo de admissão, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando-os à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente, com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB, em razão da ausência de prejuízo - uma vez que, conforme constatado pela equipe técnica, o concurso atingiu seu objetivo. Todavia, recomenda-se ao gestor a adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais previstas no artigo 32, da Lei Complementar Municipal n.º 41/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapadão do Sul/MS), de modo a fazer cessar a irregularidade verificada, especialmente quanto aos atos de admissão futuros.

Por fim, quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanha-se o entendimento. Conforme verificado na análise, restou comprovada a ocorrência de intempestividade em todas as remessas inseridas no presente processo. A título exemplificativo, cita-se a remessa de n.º 387241, item 1.7, cujo prazo final era 23/09/2021, tendo os documentos sido encaminhados a esta Corte apenas em 01/12/2023, o que configura atraso superior a 02 (dois) anos.

Sendo assim, aplica-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão, conforme previsto no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 (legislação vigente à época dos fatos), c/c artigo 181, §1º, do Regimento Interno.

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

#### 1.1 Remessa: 372536

Nome: <b>Joyce Garcia do Prado Wassolowski</b>	CPF: 011.284.331-09
Cargo: Técnico de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 54º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 349/2022	Publicação do Ato: 29/04/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/04/2022
Prazo para remessa: 20/05/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

#### 1.2 Remessa: 372554

Nome: <b>Paula Souza Lara</b>	CPF: 012.059.871-00
Cargo: Gestor de Atividades Organizacionais	Classificação no concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 077/2022	Publicação do Ato: 07/02/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

#### 1.3 Remessa: 372560

Nome: <b>Suzeli Aparecida Benedito de Souza Lucio</b>	CPF: 016.717.321-97
Cargo: Assistente de Atividades Educacionais II	Classificação no concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 153/2022	Publicação do Ato: 24/02/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 24/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

#### 1.4 Remessa: 372563

Nome: <b>Helena Luiza Rodrigues Custodio</b>	CPF: 861.513.201-15
Cargo:	Classificação no concurso: 8º



Assistente de Atividades Educacionais II	
Ato de Nomeação: Portaria n.º 101/2022	Publicação do Ato: 14/02/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.5 Remessa: 387228**

Nome: <b>Josielma Mendes Barbosa</b>	CPF: 018.158.551-00
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 167/2021	Publicação do Ato: 20/01/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 20/01/2021
Prazo para remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 01/12/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.6 Remessa: 387240**

Nome: <b>Claudia Borges da Silva</b>	CPF: 812.210.611-00
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 590/2021	Publicação do Ato: 13/08/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/08/2021
Prazo para remessa: 23/09/2021	Data da Remessa: 01/12/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.7 Remessa: 387241**

Nome: <b>Lucilene Simões Santana</b>	CPF: 935.116.801-82
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 565/2021	Publicação do Ato: 02/08/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2021
Prazo para remessa: 23/09/2021	Data da Remessa: 01/12/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.8 Remessa: 389413**

Nome: <b>Elvislane Soares da Rocha</b>	CPF: 059.798.713-06
Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais II	Classificação no concurso: 37º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 353/2022	Publicação do Ato: 02/05/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2022
Prazo para remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.9 Remessa: 389555**

Nome: <b>Milena Freitas Dias</b>	CPF: 036.647.701-37
Cargo: Agente de Fiscalização de Trânsito	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 541/2022	Publicação do Ato: 29/07/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 28/07/2022
Prazo para remessa: 19/08/2022	Data da Remessa: 17/01/2024
Remessa: <b>Intempestiva</b>	



2. Pela aplicação de **multa sob a responsabilidade da Sr. João Carlos Krug (CPF n.º 250.233.811-53)**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme previsto na legislação vigente à época, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão;
3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes dos art. 78, inciso I, da referida Lei;
4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no artigo 32, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 41/2007, a qual estabelece que “a posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento”, sendo que o descumprimento dessa norma poderá configurar a conduta infracional tipificada no artigo 42, caput, inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;
5. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5315/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7811/2024

**PROTOCOLO:** 2381403

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, ressalvada a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 5075/2025, peça 24).

Remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos (PAR - 7ª PRC - 6566/2025, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que a servidora constante da remessa n.º 272346 (item 1.1) foi empossada antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (conforme Termo de Posse e Ato de Nomeação insertos à peça 20, fls. 33 e 34, respectivamente).



Contudo, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Quanto aos gestores que subscreveram o termo de posse mencionado, recomenda-se a adoção de providências para a observância das normas legais aplicáveis ao processo de admissão, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando-os à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente, com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB, em razão da ausência de prejuízo - uma vez que, conforme constatado pela equipe técnica, o concurso atingiu seu objetivo. Todavia, recomenda-se ao gestor a adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais previstas no art. 32, da Lei Complementar Municipal n.º 41/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chapadão do Sul/MS), de modo a fazer cessar a irregularidade verificada, especialmente quanto aos atos de admissão futuros.

Por fim, quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanha-se o entendimento. Conforme verificado na análise, restou comprovada a ocorrência de intempestividade em todas as remessas inseridas no presente processo. A título exemplificativo, cita-se a remessa de n.º 387238, item 1.4, cujo prazo final era 13/07/2021, tendo os documentos sido encaminhados a esta Corte apenas em 01/12/2023, o que configura atraso superior a 02 (dois) anos.

Sendo assim, aplica-se a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 (legislação vigente à época dos fatos), c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno.

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

**1.1. Remessa: 272346**

Nome: <b>Larissa Mayara de Souza Oliveira</b>	CPF: 370.981.918-09
Cargo: Profissional de Serviços de Saúde	Classificação no concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 157/2021	Publicação do Ato: 20/01/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/01/2021
Prazo para remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 06/05/2021
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.2. Remessa: 272351**

Nome: <b>Marcos André Silva</b>	CPF: 048.718.071-26
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 111/2021	Publicação do Ato: 14/01/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/01/2021
Prazo para remessa: 24/02/2021	Data da Remessa: 06/05/2021
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.3. Remessa: 272537**

Nome: <b>Sandra Cristina Mioto</b>	CPF: 020.467.969-93
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 199/2021	Publicação do Ato: 01/02/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/02/2021
Prazo para remessa: 26/04/2021	Data da Remessa: 07/05/2021
Remessa: <b>Intempestiva</b>	

**1.4. Remessa: 387238**

Nome: <b>Edimir Kenedi de Araujo Correa</b>	CPF: 046.517.681-05
Cargo: Profissional de Educação	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 349/2021	Publicação do Ato: 19/04/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2021
Prazo para remessa: 13/07/2021	Data da Remessa: 01/12/2023
Remessa: <b>Intempestiva</b>	



2. Pela aplicação de **multa sob a responsabilidade da Sr. João Carlos Krug (CPF n.º 250.233.811-53)**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme previsto na legislação vigente à época, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão;
3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, inciso I, da referida Lei;
4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 32, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 41/2007, a qual estabelece que “a posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento”, sendo que o descumprimento dessa norma poderá configurar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;
5. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5067/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8831/2014

**PROCOLO:** 1499443

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 070/2014, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 070/2014, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e sua Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS e a empresa Prática Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. - EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD -13658/2017 (peça 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 29), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 87851/2018 (peça 32), corroborada pelo Despacho DSP - USC - 14740/2025 (peça 36).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 6190/2025, peça 38).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças 32 e 36.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5084/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8834/2014

**PROCOLO:** 1499444

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2014, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2014, Aditamento (1º termo Aditivo) e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS e a empresa BMF Distribuidora Ltda. - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD -16343/2017 (peça 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado às peça 28, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 6365/2025, peça 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 28.

Diante do exposto, acompanho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5054/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/934/2016

**PROCOLO:** 1655094

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS. SUBSª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2015, ADITAMENTOS (1º E 2º TERMOS ADITIVOS) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo n.º 078/2015, dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 3182/2018 (peça 30) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 38), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 48940/2019 (peça 41), corroborada pelo Despacho DSP - USC - 15119/2025 (peça 45).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR -7ª PRC - 6368/2025 - peça 47).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 41 e 45.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## Conselheiro Waldir Neves Barbosa

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5419/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1870/2025**PROTOCOLO:** 2784434**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JALMIR SANTOS SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina - MS, ao servidor Adelmir Bezerra Bonfim, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4836/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6796/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e arts. 49 e 69, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007, conforme Portaria VICENTINAPREV n. 002/2025, publicada no Diário Oficial de Vicentina n. 1334, em 26/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Adelmir Bezerra Bonfim, inscrito no CPF sob o n. 294.694.811-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria VICENTINAPREV n. 002/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 1334, de 26/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5437/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2062/2025**PROTOCOLO:** 2790167**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Sandra Marcelino de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4106/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6782/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajuste na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 040/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS, edição eletrônica n. 6.354, em 07/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Sandra Marcelino de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 558.128.641-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria de Benefício n. 040/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6.354, de 07/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5434/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2068/2025

**PROTOCOLO:** 2790176

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DORIVAL RENATO PAVAN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Ricardo Ancel Alves, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3939/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6523/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 470/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Ricardo Ancel Alves, inscrito no CPF sob o n. 157.658.901-30, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 470/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 5608, de 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5376/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2113/2025

**PROTOCOLO:** 2790461

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju, ao servidor Isidro Florenciano, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4780/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6720/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 52, § 2º “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 de 08/02/2022, conforme Portaria n. 034/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3.641 - Extra, em 30/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Isidro Florenciano, inscrito no CPF sob o n. 366.898.741-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria n. 034/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3.641, de 30/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5430/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/371/2025

**PROTOCOLO:** 2397360

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCÍLIO DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÕES PELO JURISDICIONADO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n. 51/2024**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de tubos edutores – conexões para utilização nos poços tubulares.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame (peça 14), solicitando medida cautelar, que foi concedida para suspensão da licitação, através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 12/2025 (peça 15).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu alterações no Edital a fim de corrigir as irregularidades suscitadas. Anexou comprovantes (peças 21-26 e 37-42).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanadas as irregularidades apontadas (peça 44), o que levou à revogação da liminar por este Relator (peça 45).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 52).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e a liminar concedida já foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 52), a qual acompanho.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 154, I, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5212/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/1036/2025

**PROTOCOLO:** 2655570

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** EDILEI CLÁUDIO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente BM Edilei Cláudio da Silva, inscrito sob o CPF n. 609.065.611-91, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 89785021, símbolo 708/STE/1/6, código 40036, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3784/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5630/2025, opinando favoravelmente pela legalidade do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 320/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.767, edição do dia 11 de março de 2025, fundamentado no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90- B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente BM Edilei Cláudio da Silva, inscrito sob o CPF n. 609.065.611-91, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 89785021, símbolo 708/STE/1/6, código 40036, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS, co, redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5213/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1078/2025

**PROTOCOLO:** 2665583



**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** FÁBIO PEREIRA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento-PM Fábio Pereira, inscrito sob o CPF n. 481.355.851-87, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 70933021, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3818/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5633/2025, opinando favoravelmente pela legalidade do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 332/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.770, edição do dia 13 de março de 2025, fundamentado no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90- B, I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento-PM Fábio Pereira, inscrito sob o CPF n. 481.355.851-87, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 70933021, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5225/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1174/2025

**PROTOCOLO:** 2743645

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** MARCELO SANTOS DO AMARAL

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Coronel-PM Marcelo Santos do Amaral, inscrito sob o CPF n. 601.032.561-72, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 88544021, símbolo 708/CEL/1/7, código 40009, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3822/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5604/2025, opinando favoravelmente pela legalidade do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 349/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.776, edição do dia 19 de março de 2025, fundamentado no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90- B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

### DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Coronel-PM Marcelo Santos do Amaral, inscrito sob o CPF n. 601.032.561-72, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 88544021, símbolo 708/CEL/1/7, código 40009, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5230/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1179/2025

**PROTOCOLO:** 2743651

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA



**INTERESSADO:** HODILAR PEDROSO DE MELO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Capitão-PM Hodilar Pedroso de Melo, inscrito sob o CPF n. 448.261.251-00, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 66127021, símbolo 708/CAP/1/7, código 40012, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3827/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC–5627/2025, opinando favoravelmente pela legalidade do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 355/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.780, edição do dia 21 de março de 2025 e republicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.781, edição do dia 24 de março de 2025, fundamentado no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-A, I, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Capitão-PM Hodilar Pedroso de Melo, inscrito sob o CPF n. 448.261.251-00, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 66127021, símbolo 708/CAP/1/7, código 40012, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5240/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1201/2025

**PROCOLO:** 2753842

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** MARCIO FERREIRA DE MELO



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, o Subtenente-PM Marcio Ferreira de Melo, inscrito sob o CPF n. 608.558.511-04, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 89537021, símbolo 708/STE/6, código 40015, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 3829/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5631/2025, opinando favoravelmente pela legalidade do ato em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 356/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.780, edição do dia 21 de março de 2025, fundamentado no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90- B, I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, o Subtenente-PM Marcio Ferreira de Melo, inscrito sob o CPF n. 608.558.511-04, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 89537021, símbolo 708/STE/6, código 40015, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5286/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1220/2025

**PROTOCOLO:** 2779740

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADO:** SANDRO ROBERTO VITORINO NIMBU

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Sandro Roberto Vitorino Nimbu, inscrito sob o CPF n. 528.375.801-04, matrícula n. 78249021, ocupante do cargo de professor, classe D2, nível 5, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3436/2025, manifestou-se no sentido de que o processo ainda não se encontrava apto a registro, pois não havia sido enviada a Manifestação da Ageprev.

Devidamente intimado (peça 20), o responsável compareceu aos autos e encaminhou o documento faltante (peça 25).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6457/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II, da referida Emenda, conforme Portaria “P” Ageprev n. 361, de 21 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.781, em 24/3/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Sandro Roberto Vitorino Nimbu, inscrito sob o CPF n. 528.375.801-04, matrícula n. 78249021, ocupante do cargo de professor, classe D2, nível 5, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5253/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/150/2025

**PROTOCOLO:** 2395379

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** NARA LINDSAY RODRIGUES DE AGUIAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**





## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Nara Lindsay Rodrigues de Aguiar, inscrita sob o CPF n. 985.922.621-00, matrícula n. 132700021, ocupante do cargo de agente de ações sociais, classe B, nível 4, código 70047, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3437/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5720/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada foi concedida com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II, da referida Emenda, conforme Portaria “P” Ageprev n. 71, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.718, em 13/1/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Nara Lindsay Rodrigues de Aguiar, inscrita sob o CPF n. 985.922.621-00, matrícula n. 132700021, ocupante do cargo de agente de ações sociais, classe B, nível 4, código 70047, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5285/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1749/2025

**PROCOLO:** 2783266

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADO:** EDMAR ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Edmar Antonio Francelino dos Santos, inscrito sob o CPF n. 464.549.181-49, que ocupava o cargo de gestor de ações sociais, matrícula n. 67754021, classe C, nível 4, código 70291, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3497/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5731/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 411, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.800, em 10 de abril de 2025.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Edmar Antonio Francelino dos Santos, inscrito sob o CPF n. 464.549.181-49, que ocupava o cargo de gestor de ações sociais, matrícula n. 67754021, classe C, nível 4, código 70291, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5318/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/737/2025

**PROTOCOLO:** 2400695

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ROSAURA SERGIA DE FARIA ZUCARELI

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com



base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Rosaura Sergia Faria Zucareli, inscrita no CPF sob o n. 586.694.506-15, matrícula n. 372429/2, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2300/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6637/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 17/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Rosaura Sergia Faria Zucareli, inscrita no CPF sob o n. 586.694.506-15, matrícula n. 372429/2, que ocupava o cargo de especialista em educação, referência EE2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5321/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/738/2025

**PROCOLO:** 2400696

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SUELI RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Sueli Rodrigues, inscrita no CPF sob o



n. 391.000.571-34, matrícula n. 320021/4, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2301/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6638/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 18/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Sueli Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 391.000.571-34, matrícula n. 320021/4, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5323/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/743/2025

**PROCOLO:** 2400705

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SANDRA REGINA GARCIA COELHO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Sandra Regina Garcia Coelho, inscrita no CPF sob o n. 790.222.781-15, matrícula n. 394013/1, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2302/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6639/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 8/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, de 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 19-A, III, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Sandra Regina Garcia Coelho, inscrita no CPF sob o n. 790.222.781-15, matrícula n. 394013/1, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5215/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1128/2024

**PROTOCOLO:** 2304013

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** EDILSON LEMES DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a **reserva remunerada, a pedido**, do 1º Sargento-PM **Edilson Lemes de Oliveira**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada encontra-se previsto nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, conforme dispõe a Portaria “P” Ageprev 106, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.412, de 9 de fevereiro de 2024.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13.087 (treze mil e oitenta e sete) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5281/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11329/2023

**PROTOCOLO:** 2289784

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Cabo-PM Luiz Rogério Martinez Ribeiro, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Viera, os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 1.159, de 22 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.326, de 23 de novembro de 2023, encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

Em número de dias	Em número de anos
11.256 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis) dias	30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5287/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11477/2023

**PROTOCOLO:** 2290970

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTRE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** GILSON RINQUES MARTINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do cabo-PM Gilson Riques Martins, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato. (pç. 13)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14)

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 1200, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.334, de 30 de novembro de 2023 (pç. 10) encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra "g", item "5", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

Em número de dias	Em número de anos
12.124 (doze mil, cento e vinte e quatro) dias	33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 d janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5268/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/11655/2023**



**PROTOCOLO:** 2292652

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ELSON VLADINO ERLICH

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência, a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Elson Vladino Erlich, ocupante do cargo de subtenente-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato da transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1222, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	11.125 (onze mil cento e vinte e cinco) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5316/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11657/2023**PROTOCOLO:** 2292656**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** JOSE MIGUEL CALIXTO BASTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência, a pedido, para a reserva remunerada Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), do servidor Jose Miguel Calixto Bastos, ocupante do cargo de 2º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 1220, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias	10.851 (dez mil oitocentos e cinquenta e um) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I - Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5258/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11659/2023

**PROTOCOLO:** 2292660

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** MAGNALDO RIBEIRO TOLEDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência a pedido, para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, do servidor Magnaldo Ribeiro Toledo, ocupante do cargo de subtenente-BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 1224, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias	11.134 (onze mil cento e trinta e quatro) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5293/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11660/2023

**PROTOCOLO:** 2292664

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ARISTIDES FELIZARDO DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do subtenente-PM Aristides Felizar do Nascimento, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise da documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DPESSOAL) manifestou-se favoravelmente ao registro do ato (pç. 13).

De igual modo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer nos autos (pç.14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado pela Portaria “P” Ageprev 1.223, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.339, de 4 de dezembro de 2023 encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara a está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

<b>Em número de dias</b>	<b>Em número de anos</b>
11.126 (onze mil, cento e vinte e seis) dias	30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias



Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5288/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11663/2023

**PROCOLO:** 2292685

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA ARESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** ADILSON DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência, a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, do servidor Adilson de Oliveira, ocupante do cargo de 2º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) (pç. 13), manifestou-se pela regularidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com integralidade e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 1237 de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, I, artigo 89, inciso I, artigo 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias	12.579 (doze mil quinhentos e setenta e nove) dias

Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5299/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11666/2023

**PROCOLO:** 2292688

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ROMILDO COLMAN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, subtenente-BM Romildo Colman, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 1.218, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

Em número de dias	Em número de anos
11.123 (onze mil, cento e vinte e três dias) dias	30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5283/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1277/2024

**PROTOCOLO:** 2305033

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** LUIS RICARDO BRANDT

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência *ex officio*, para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Luis Ricardo Brandt, ocupante do cargo de 3º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 113, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.419, de 20 de fevereiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, letra "g", item "4", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 e maio de 2008 e Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, e art. 49-A, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias.	7.246 (sete mil duzentos e quarenta e seis) dias.

Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

**I** – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II** – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5301/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1278/2024

**PROTOCOLO:** 2305035

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** LEANDRO MOURA MARZOLLA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**



Trata-se da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, do servidor Leandro Moura Marzolla, ocupante do cargo de tenente-coronel-BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 114, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.419, de 20 de fevereiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias	7.863 (sete mil oitocentos e sessenta e três) dias

Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5291/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/156/2024

**PROTOCOLO:** 2295329

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA



**BENEFICIÁRIA:** DORIVAL ARGUELHO PEREIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Dorival Arguelho Pereira, ocupante do cargo de 1º sargento-BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 15, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.373, de 3 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias	11.179 (onze mil cento e setenta e nove) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5331/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/158/2024**PROTOCOLO:** 2295331**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIA:** MARCIA NASCIMENTO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do retorno à reserva remunerada, a pedido, da 1ª sargento-PM Márcia Nascimento, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Insta salientar que, inicialmente a militar foi transferida, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, conforme Decreto “P” 2966, de 3 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) 5.891, de 31 de 4 de dezembro de 2002.

Posteriormente ocorreu a designação para o reaproveitamento do serviço ativo da Polícia Militar através do Decreto “P” 1.121, de 16 de março de 2016, publicado no DOE/MS 9.135, de 31 de março de 2016, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 53 (LCE 53/1990), de 30 de agosto de 1990.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O retorno à reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizado por meio da portaria “P” Ageprev 21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.373, de 3 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da LCE 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias.	8.609 (oito mil seiscentos e nove) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5305/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/163/2024

**PROTOCOLO:** 2295337

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** NELSON MENEZES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do subtenente-BM Nelson Menezes de Souza, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 16, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.373, de 3 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias	11.793 (onze mil setecentos e noventa e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5313/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1823/2024

**PROCOLO:** 2312616

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** CEZAR ALEXANDRE PICCOLI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do Major-PM Cezar Alexandre Piccoli, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 129 de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.426, de 27 de fevereiro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias	12.310 (doze mil, trezentos e dez) dias



Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5414/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2107/2024

**PROCOLO:** 2315150

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** VALTER ANTUNES DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM RAZÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se do retorno à reserva remunerada, a pedido, do 2º tenente-PM, Valter Antunes de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumprir salientar que, inicialmente, o militar foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, nos termos do Decreto 'P' 1.626, de 17 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) 7.445, de 24 de abril de 2009.

Posteriormente ocorreu a designação para o reaproveitamento no serviço ativo da Polícia Militar através do Decreto “P” 2.129, de 5 de maio de 2015, publicado no DOE/MS 8.917, de 12 de maio de 2015, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990 (LCE 53/1990).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.



## FUNDAMENTAÇÃO

O retorno à reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado por meio Portaria "P" Ageprev 158, de 8 de março de 2024, publicada no DOE/MS 11.437, em 11 de março de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da LCE 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias	11840 (onze mil oitocentos e quarenta) dias

Os proventos do retorno para a reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do retorno à reserva remunerada e a consequente refixação dos proventos, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5340/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2108/2024

**PROTOCOLO:** 2315152

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** RILDO VIEIRA DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do 2º sargento-PM Rildo Vieira de Lima, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 157, de 8 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.437, de 11 de março de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, letra "g", item "3", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º, do Decreto Estadual 15.344, de 14 de janeiro de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, e 24 (vinte e quatro) dias.	10.609 (dez mil seiscentos e nove) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

**I** – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos art. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II** – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5308/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2456/2024

**PROTOCOLO:** 2317281

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** SUZETE COELHO MARTINS DOS SANTOS



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, da subtenente-BM Suzete Coelho Martins dos Santos, do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 191, de 19 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.444, de 20 de março de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias	9.672 (nove mil seiscientos e setenta e dois) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5349/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/249/2024**





**PROTOCOLO:** 2295815

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do 2º sargento-PM Jose Roberto Nascimento de Castro, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 38, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.377, de 9 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias.	13.687 (treze mil seiscentos e oitenta e sete) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/250/2024

PROTOCOLO: 2295816

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: CRISTIANO VALENTIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência, a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Cristiano Valentim, ocupante do cargo de subtenente-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 35, de 8 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.377, de 9 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses	9.215 (nove mil duzentos e quinze) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5327/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2903/2024

**PROTOCOLO:** 2319408

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** GIANCARLO KOVACS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do subtenente- PM Giancarlo Kovacs, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência em apreciação, com integralidade e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 213 de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS 11.450, de 1 de abril de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias	7.980 (sete mil novecentos e oitenta) dias

Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5328/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3586/2024

**PROTOCOLO:** 2325084

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** JOSÉ MARCOS CAMPANHA HILARIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM José Marcos Campanha Hilario, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pela regularidade do ato de concessão (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 276 de 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.472, de 22 de abril de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, inciso I, artigo 89, inciso I, artigo 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias	12.547 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete) dias





Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5358/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3836/2024

**PROTOCOLO:** 2328360

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** EDSON LUIZ ZEBALLOS DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do subtenente-BM Edson Luiz Zeballos dos Santos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 310, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.482, de 6 de maio de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.	12.544 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 658/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118512/2012

**PROTOCOLO:** 1346147

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2012

**RELATOR:** CONSELEHIRO IRAN COELHO DAS NEVES

#### 1. Relatório

Os autos vêm conclusos à esta Presidência em razão do Despacho à peça 83 (fl. 305), que informa do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha** (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos), ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 306).

No presente caso a decisão singular DSG.G.ICN-3051/2018 (fls. 292/296), decidiu entre outras considerações, pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei



Complementar Estadual nº 160/2012), bem como arts. 10, III, e 172, I, “b”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), em razão de irregularidades apuradas.

A multa aplicada ao jurisdiciona foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 50482/2019 (fl. 82).

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.  
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (DSG-G.ICN-119/2016, fls. 292/296), verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

## 3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 50482/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/118512/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 50482/2019, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



## DECISÃO DC - GAB.PRES. - 782/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11152/2012  
**PROTOCOLO:** 1261548  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SELVÍRIA  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)  
**ADVOGADOS:**  
**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 33 (fl. 60), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha** (Prefeito do Município de Selvíria na época dos fatos), ocorrido em 21/09/2021, consoante à certidão de óbito (fl. 61).

No presente caso, a Decisão Singular DSG.-G.RC-6463/2018 (fls. 35/39), declarou o não registro da contratação temporária e aplicou multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 170, I, e §1º, I, "a", do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013).

A multa aplicada ao jurisdicionado foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, CDA 121358/2019 (fl. 59).

É o relatório.

### 2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular à Peça 19 - fls. 35/39), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### 3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 121358/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11152/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 121358/2019, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Intimações



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDIANE AMALIA SANDIM KLAGENBERG ARANTES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Lidiane Amalia Sandim Klagenberg Arantes**, Procuradora Jurídica do Município de Corguinho/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentar defesa no processo TC/MS 10060/2018, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17360/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2898/2025

**PROTOCOLO:** 2796259

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônica n.º 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Farmácia Básica.

Em exame prévio do certame público (peça 08), a equipe técnica solicitou a intimação do jurisdicionado, para o encaminhamento dos relatórios gerenciais extraídos dos sistemas informatizados, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, que evidenciem o consumo pretérito dos medicamentos relacionados na tabela acima, de modo a justificar as quantidades superlativas licitadas.

Ato contínuo, determinei a intimação dos responsáveis para o envio da documentação solicitada pela divisão de fiscalização.

Foram apresentados novos documentos e justificativas (peças 17-18), que foram submetidos à nova análise técnica na peça 30, a qual considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, não se opondo à continuidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelos jurisdicionados (peças 17-18) a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas na análise ANA - DFSAÚDE - 4696/2025 (peça 08) foram sanas, não se opondo, assim, a continuidade do certame.

Ademais, conforme destacado na análise DFSAÚDE - 5230/2025 (peça 26), *“a atuação desta Corte de Contas, no âmbito do controle prévio, permitiu a identificação de falha relevante na fixação dos quantitativos licitados dos itens 176 e 291, o equivalente a 900% superior à real necessidade, e gerou o compromisso do Prefeito Roberson Luiz Moureira de não homologar os itens 176 e 291, submetendo-os a novo processo licitatório, com base no quantitativo correto”*. Portanto, a atuação do controle prévio deste Tribunal atingiu o seu fim.



Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17519/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3601/2025

**PROTOCOLO:** 2803581

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência – Menor Preço nº 77/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de infraestrutura urbana, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento – avenida senador Filinto Muller, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/3662/2025.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17382/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3558/2025  
**PROTOCOLO:** 2803310  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** NORMAL - LEI 14.133/2021  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Posterior do Edital de Licitação – Concorrência – Menor Preço nº 11/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao Convênio nº 1064/2024, Processo nº 79.007.938-2024, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle posterior TC/3625/2025, o qual aprecia os mesmos fatos indicados nos autos.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**COORDENADORIA DE SESSÕES**

**Pauta – Exclusão**

**Segunda Câmara Virtual**

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 18 a 21 de agosto de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4119, de 30 de julho de 2025.

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2723/2024  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2023  
**PROTOCOLO:** 2318260  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO (S):** NELSON CINTRA RIBEIRO  
**ADVOGADO (S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO (S) APENSADO (S):** TC/00005159/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023  
TC/00008972/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023





**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 de agosto de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 529, DE 05 DE AGOSTO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao (à) servidor (a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 27/07/2025 a 25/08/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002707/2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 530, DE 05 DE AGOSTO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Apostilar a alteração de nome do (a) servidor (a) **DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO, matrícula 3079**, ocupante do cargo Assessor de Procurador, símbolo MCAS-203, para **DIANA VALÉRIA STEFANELLO SANCHES**. Processo 00002875/2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/0607/2025 - CONTRATO 013/2025.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Gizelma Lima Treinamento e Consultoria LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa para ministrar o curso "PRINCÍPIOS E NORMAS DE AUDITORIA FINANCEIRA", com carga horária de 40 (quarenta) horas para aproximadamente 160 servidores, parte do Projeto Formação Continuada em Auditoria, para 2025, destinado para os Auditores e Técnicos de Controle Externo do TCE/MS

**PRAZO:** Período de realização do curso (37 dias).

**VALOR:** R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Gizelma Maria Gonçalves de Lima.

**DATA:** 29/07/2025.

